



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 116/2025 – PL 83/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 83/2025 que “Dispõe sobre a instituição, pelo Poder Executivo, do Sistema Municipal de Transparência em Obras e Serviços Públicos — “Transparência 360”.

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 83 de 2025 de autoria do vereador Divino de Paulo Aquino, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER:

O projeto em análise tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o *Sistema Municipal de Transparência em Obras e Serviços Públicos – Transparência 360*, com o objetivo de ampliar o acesso à informação, garantir a transparência ativa e fomentar o controle social sobre a execução de obras e serviços públicos no âmbito do Município.

A proposição contém oito artigos, acompanhados de justificativa que enfatiza a relevância da medida para a eficiência administrativa e a publicidade dos atos públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Contudo, o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, e o art. 57, IV, da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas, estabelecem reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre:

- a) criação ou extinção de cargos, funções ou órgãos da administração pública;
- b) organização administrativa e planos de governo;
- c) servidores públicos e seu regime jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não compete ao Poder Legislativo iniciar projeto que interfira na estrutura administrativa ou nas atribuições do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

As chamadas leis autorizativas são aquelas que contêm fórmulas como “*fica o Poder Executivo autorizado a...*”, atribuindo ao Prefeito mera faculdade para adotar determinada providência, sem obrigatoriedade.

Embora sua intenção seja respeitar a autonomia do Executivo, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas entendem que essas leis padecem de vício formal de iniciativa, pois acabam criando comando normativo sobre matéria de competência privativa do Prefeito.

Como pontua Vinícius Ross Adriano, “a proposição autorizativa é o caminho que o parlamentar trilha para burlar as normas de iniciativa legislativa exclusiva ou reservada”.

O Supremo Tribunal Federal, desde a Representação nº 686/GB (Rel. Min. Evandro Lins e Silva, 1966), já firmou que:

“O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de constitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”

No mesmo sentido, a ADI-MC 2.364/AL (Rel. Min. Celso de Mello) reafirma que “o princípio da reserva de administração impede a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à competência exclusiva do Executivo”.

Tribunais estaduais têm acompanhado tal entendimento, como na ADI 994.09.223993-1 (TJSP, Município de Louveira), em que se decidiu que “a lei, ainda que meramente autorizativa, padece de vício de iniciativa e invade competência do Poder Executivo”.

É importante ressaltar que esta Casa Legislativa já apreciou e aprovou, em diversas oportunidades, projetos de lei de natureza autorizativa, inclusive com pareceres favoráveis desta assessoria jurídica, os quais foram sancionados pelo Prefeito Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

sem impugnação judicial posterior.

Tal prática reflete uma tradição político-legislativa comum em câmaras municipais, onde tais proposições são utilizadas como instrumento de diálogo e recomendação política ao Executivo.

Todavia, diante do crescente número de decisões judiciais declarando a inconstitucionalidade de leis autorizativas, inclusive em Tribunais de Contas e Cortes estaduais, impõe-se a necessidade de redobrar a atenção quanto a esses vícios formais, especialmente em tempos de fortalecimento dos mecanismos de controle de constitucionalidade.

A função da assessoria jurídica é alertar tecnicamente sobre eventuais vícios e riscos jurídicos, não cabendo-lhe emitir juízo político sobre o mérito da proposição.

A opinião jurídica aqui emitida não é vinculativa, servindo apenas de subsídio técnico aos vereadores, que detêm plena autonomia para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da matéria.

Reconhece-se, ademais, que a rigidez interpretativa em torno das leis autorizativas limita sobremaneira a atuação legislativa dos edis, reduzindo o espaço de proposição parlamentar em matérias que buscam apenas estimular políticas públicas. Ainda assim, tal limitação decorre da estrutura constitucional de competências, não da vontade desta Assessoria.

Para preservar a finalidade do projeto e reduzir o risco jurídico, recomenda-se transformar a proposição em lei programática, com diretrizes gerais de transparência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece o mérito e a relevância da iniciativa apresentada no Projeto de Lei nº 83/2025, uma vez que visa ampliar a transparência e o controle social das ações do Poder Público Municipal.

Contudo, considerando a natureza autorizativa da proposição e o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência acerca da inconstitucionalidade formal desse tipo de iniciativa, entende-se que o projeto padece de vício de iniciativa em tese, por interferir em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Ressalta-se, todavia, que esta opinião jurídica é de caráter técnico e não



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

vinculativo, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente quanto ao mérito político e à conveniência da matéria.

Registra-se, ainda, que o Legislativo Municipal já apreciou e aprovou diversas proposições de natureza autorizativa, as quais foram sancionadas pelo Executivo, o que revela prática reiterada.

Todavia, diante das recentes decisões judiciais e interpretações restritivas sobre o tema, recomenda-se que o vício seja observado com cautela e que, se for de interesse do autor, a proposição seja adequada mediante Indicação Legislativa ou projeto conjunto com o Executivo, de modo a resguardar sua finalidade pública e prevenir questionamentos futuros.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 20 de outubro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104